



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849336/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ:	15.023.914/0001-45
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ENILSON DE ARAUJO RIOS
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAPUTANGA
NÚMERO OS:	5184/2025
EQUIPE TÉCNICA:	JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	22
4. CONCLUSÃO	23
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	24



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CRFB, apresenta-se a análise da defesa do Sr. Enilson de Araújo Rios, Prefeito Municipal, anexada ao Ofício nº 314/2025, de 27/08 /2025, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Araputanga, exercício financeiro de 2024, conforme alegações e documentos juntados ao Documento Digital nº 652214/2025.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Em atenção ao apontamento que trata da não aplicação, até o encerramento do 1º quadrimestre do exercício subsequente, da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB (superávit financeiro – 30%), cumpre esclarecer o que segue:



Conforme verificado, o montante de R\$ 264.447,65, referente ao superávit financeiro do FUNDEB 30%, encontrava-se disponível para utilização, porém sua execução dependia, nos termos da legislação vigente, da abertura de crédito especial autorizado por lei específica.

Ocorre que, em virtude de atrasos administrativos e no processo legislativo, a Lei nº 1713/2024, de 19/04/2024 que autorizou a abertura do referido crédito, somente foi aprovada em momento posterior, sendo regulamentada pelo Decreto nº 42/2024, publicado em 22/04/2024, conforme comprova a documentação anexa fls. (Documento - 01).

Assim, a Administração encontrava-se impedida de aplicar tais recursos até a devida autorização legal, razão pela qual não foi possível a utilização integral do montante até o encerramento do 1º quadrimestre de 2025.

Cabe destacar, entretanto, que uma vez aberto o crédito especial e disponibilizados os recursos, 100% do valor foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em estrita observância à finalidade legal do FUNDEB, inexistindo desvio de objeto, de finalidade ou prejuízo à política educacional municipal, segue relação dos empenhos fls (Documento - 02).

Ressalte-se que a situação decorreu de circunstâncias alheias à vontade do gestor, relacionadas exclusivamente ao trâmite legislativo e à publicação da norma autorizativa, não configurando omissão ou negligência da gestão.

Considerando que a totalidade dos recursos foi aplicada em conformidade com os objetivos do FUNDEB, não se verificou prejuízo ao erário ou à política pública de educação.

Solicitamos, assim, que o apontamento não prospere, devendo ser reconhecida a regularidade da conduta administrativa, em face do cumprimento integral da legislação e da boa-fé na aplicação dos recursos públicos."

Análise da Defesa:



A alegação de “atrasos administrativos e no processo legislativo” não merece prosperar, uma vez que se houvesse ocorrido um bom planejamento, a gestão estaria preparada para eventuais desconformidades. A ausência de planejamento acarreta situações que seriam facilmente resolvidas, caso tivessem sido devidamente previstas.

Mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"De fato, a legislação vigente estabelece que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT devem ser destinados à educação infantil, e pelo menos 15% (quinze por cento) aplicados em despesas de capital.

O não atendimento pleno desses percentuais não decorreu de omissão ou desvio de finalidade, mas de fatores operacionais e estruturais que impactaram a execução financeira no exercício.

Dificuldades na finalização de processos licitatórios para aquisição de equipamentos, cujos trâmites se estenderam além do exercício, inviabilizando a execução dentro do exercício de 2024.



É importante ressaltar que 100% dos recursos da complementação-VAAT foram aplicados no exercício subsequente exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em conformidade com o Art. 70 da LDB, sem qualquer desvio de finalidade, sendo que o total recebido do VAAT em 2024 foi de R\$ 220.664,45 e foi aplicado no superavit financeiro em 2025 o valor de R\$ 35.000,00 em despesas de investimento na Educação Infantil, conforme cópia de relatório em anexo fls (Documento - 03).

Diante do exposto, observa-se que a situação decorreu de fatores circunstanciais e alheios à vontade da gestão, não caracterizando má-fé, desvio ou prejuízo ao erário. Portanto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas que, à vista das justificativas apresentadas, a descaracterização da gravidade do apontamento."

Análise da Defesa:

Novamente a justificativa do gestor pende para “fatores circunstanciais e alheios à vontade da gestão” ao comunicar que houve dificuldades na finalização de processos licitatórios para aquisição de equipamentos.

Contudo, entende-se que tal argumento é inválido, visto que uma boa administração advém de um bom planejamento, considerando sobretudo que planejamento na administração pública é um princípio governamental, previsto nos artigos 165 e 174 da CF/1988.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



"Conforme citado no item anterior, informamos que de fato, a legislação vigente estabelece que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT devem ser destinados à educação infantil, e pelo menos 15% (quinze por cento) aplicados em despesas de capital.

O não atendimento pleno desses percentuais não decorreu de omissão ou desvio de finalidade, mas de fatores operacionais e estruturais que impactaram a execução financeira no exercício.

Ressalta-se que 100% dos recursos da complementação-VAAT foram aplicados no exercício subsequente exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em conformidade com o Art. 70 da LDB, sem qualquer desvio de finalidade, sendo que o total recebido do VAAT em 2024 foi de R\$ 220.664,45 e foi aplicado no superavit financeiro em 2025 o valor de R\$ 185.664,45 em despesas na Educação Infantil, conforme cópia de relatório em anexo fls (Documento - 03).

Diante do exposto, observa-se que a situação decorreu de fatores circunstanciais e alheios à vontade da gestão, não caracterizando má-fé, desvio ou prejuízo ao erário. Portanto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas que, à vista das justificativas apresentadas, a descaracterização da gravidade do apontamento."

Análise da Defesa:

A gestão utilizou a mesma argumentação da irregularidade 2.1, cujas alegações não sanam a presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"A administração municipal reconhece a importância do cumprimento integral dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, bem como das normas estabelecidas, especialmente no que se refere à apropriação mensal proporcional (1/12 avos) das obrigações trabalhistas relativas a férias e gratificação natalina.

A ausência dos lançamentos mensais por competência ocorreu por falha operacional no fluxo de informações entre o Departamento de Recursos Humanos e o Setor de Contabilidade, dificultando a apuração exata e tempestiva dos valores mensais a serem apropriados como provisão.

O processo contábil vinha sendo realizado de forma concentrada no final do exercício, com o devido registro das despesas no momento do pagamento das obrigações, prática esta que não se alinha ao regime de competência exigido.

Cabe informar que o Departamento de contabilidade registra os fatos que de Departamento de Recursos humanos encaminha, neste sentido foi realizado os reconhecimentos conforme chegou na contabilidade, sendo registrado nos seguintes períodos em 2024:

Reconhecimento de férias

MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Filtros

Conta Contábil: 2.1.1.1.01.03.51 | Entidade: 1 | Tipo de Lançamento: P | Documento: 10 | Ano Dec: 2024 | Valor: 0,00 | Conta Bancária: | Bem Patrim: |

Mov: | Fonte Gr: | Fonte Cód: | F. Especif: | Fonte STN: | Compl STN: | Código de Aplicação: | Data Inicial: | Data Final: | Detalhamento (Conta Corrente): | Seqencial: |

Banco Contábil: 21110700 | Sistema: SF | Seq. Lançament: |

0 - Ajuste
1 - Saldo Inicial
2 - Saldo Organismáticos
4 - Movimento
32 - Independente do 13
33 - Encerramento Parcial
34 - Encerramento Final

ATENÇÃO - Lançamentos iniciais não devem ser feitos aqui!! (É sim em "Lançamentos Iniciais" - "Manual")

Seqencial	Banco Contábil	UG	Conta Contábil	Sistema	DIC	Ident Finan	Título da Conta	Data de Lançamento	E	Histórico de Lançamento	Débito	Crédito	Evento
182874	20240711000002	5	2.1.1.1.01.03.51	P	C	P	FERIAS (F)	31/07/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	23.567,95	3.R.005
182882	20240811000002	5	2.1.1.1.01.03.51	P	C	P	FERIAS (F)	31/08/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	230.121,96	3.R.005
182890	20240911000002	5	2.1.1.1.01.03.51	P	C	P	FERIAS (F)	31/09/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	87.798,27	3.R.005
2014348	20241101000002	5	2.1.1.1.01.03.51	P	C	P	FERIAS (F)	30/11/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	125.962,91	3.R.005
3141526	20241201000002	5	2.1.1.1.01.03.51	P	C	P	FERIAS (F)	30/12/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	333.387,01	3.R.005
3232263	20241231000008	5	2.1.1.1.01.03.51	P	C	P	FERIAS (F)	30/12/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	793.483,88	3.R.005



Reconhecimento de Décimo Terceiro

MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Inserir Alterar Excluir

Filtros

Conta Contábil: 2.1.1.1.1.01.02.51 Entidade: Grupo Tipo de Lançamento Documento Ano Doc Valor Conta Bancária Bem Patrim

Movto Fonte Gr Fonte Cód F. Especif: Fonte STN Compl STN Código de Aplicação Data Inicial Data Final Detalhamento (Conta Corrente) Sequencial

Bloco Contábil: 21111000; 21111000; Sistema: ISF Seq. Lançamento

ATENÇÃO - Lançamentos iniciais não devem ser feitos aqui! (É sim em "Lançamentos Iniciais" - "Manual")

Sequencial	Bloco Contábil	UO	Conta Contábil	Sistema	Disc	Ident Finan	Título da Conta	Data de Lançamento	E	Histórico do Lançamento	Débito	Crédito	Evento
214122	20241231000000	1	2.1.1.1.1.01.02.51	P	C	P	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (P)	30/12/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA - 13ª DEC	0,00	1.931.473,94	S.R.004

Reconhecimento de Licença Prêmio

MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Inserir Alterar Excluir

Filtros

Conta Contábil: 2.1.1.1.1.01.04.51 Entidade: Grupo Tipo de Lançamento Documento Ano Doc Valor Conta Bancária Bem Patrim

Movto Fonte Gr Fonte Cód F. Especif: Fonte STN Compl STN Código de Aplicação Data Inicial Data Final Detalhamento (Conta Corrente) Sequencial

Bloco Contábil: 21111000; 21111000; 21111000; Sistema: ISF Seq. Lançamento

ATENÇÃO - Lançamentos iniciais não devem ser feitos aqui! (É sim em "Lançamentos Iniciais" - "Manual")

Sequencial	Bloco Contábil	UO	Conta Contábil	Sistema	Disc	Ident Finan	Título da Conta	Data de Lançamento	E	Histórico do Lançamento	Débito	Crédito	Evento
321221	20241231000000	1	2.1.1.1.1.01.04.51	P	C	P	LICENÇA-PRÊMIO (P)	30/12/2024	10	RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO A PAGAR - LIV	0,00	144.787,83	

Cabe informar que no final do exercício de 2024 dos reconhecimentos realizados férias vencidas e Licença Prêmio, o saldo que ficou demonstrado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, conforme Print abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
Dezembro(31/12/2024)

Exercício de 2024

Pág.: 28

NOTA EXPLICATIVA

Ao analisar as contas constantes do Balanço Patrimonial podemos identificar que a mesma atende às normas estabelecidas na IPC 04 (Instrução de Procedimento Contábil) - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, onde o mesmo detalha as contas de "Pessoal a Pagar" e "Encargos Sociais a Pagar" em mais um nível.

Todavia, ainda, para atender o PCP 11 que trata do Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13ª salário, férias, etc.) detalhamos abaixo o valor de Pessoal a Pagar com a marcação "P" (patrimonial):

Descrição	2024
Entidade: Prefeitura Municipal	
1/3 de Férias	763.180,85
Licença Prêmio	787.226,06
TOTAL DA CONTA PESSOAL A PAGAR (P)	1.550.406,91

8.9 - Fornecedores e Contas A Pagar a Curto Prazo

Compreende as obrigações junto a fornecedores de matérias-primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da entidade, bem como as obrigações decorrentes do fornecimento de utilidades e da prestação de serviços, tais como de energia elétrica, água, telefone, propaganda, aluguéis e todas as outras contas a pagar, inclusive os precatórios decorrentes dessas obrigações, com vencimento no curto prazo.



Importante destacar que não houve omissão da obrigação de pagamento nem descumprimento dos direitos dos servidores. As despesas com férias e 13º salário vêm sendo honradas regularmente, e os respectivos registros contábeis foram realizados no momento da execução orçamentária e financeira. A inconsistência foi de natureza temporal e contábil, não havendo dolo, má-fé, ou prejuízo à fidedignidade dos demonstrativos financeiros anuais.

A gestão municipal reitera o compromisso com a correta observância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e informa que a falha identificada está sendo devidamente sanada, com adequação das rotinas contábeis para garantir o cumprimento do regime de competência.

Dessa forma, solicita-se a reconsideração da gravidade do apontamento, tendo em vista o caráter pontual e técnico da falha, o prontamente adotado plano de correção, e a inexistência de dano à execução orçamentária, à transparência fiscal ou ao controle social das contas públicas."

Análise da Defesa:

Salutar o reconhecimento do gestor quanto à importância do cumprimento integral dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, bem como das normas estabelecidas, visto que o não cumprimento do regime de competência pode ocasionar distorção das informações contábeis, gerando descredibilidade das demonstrações contábeis, pois deixam de refletir a real situação patrimonial da entidade pública.

Diante do exposto, a irregularidade permanece.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado



primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Em atenção ao apontamento de que, considerando o Resultado Primário teria alcançado ("acima da linha") o montante de -1.240.625,20, sendo que a meta prevista na LDO/2024 era de R\$ 359.626,99, neste sentido cumpre apresentar nossas ponderações:

No cálculo do Resultado Primário o técnico não considerou que o município realizou despesas no superávit financeiro no valor de R\$ 6.765.016,46, com a apuração do Resultado Primário Ajustado teremos um valor alcançado acima da linha de R\$ 5.524.391,26, ou seja, o município alcançou a meta em 2024, vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor da Meta Apurada no final do Exercício	-1.240.625,20
(+) Valor Utilizado de Superávit Financeiro em 2024 (pago)	8.806.260,76
(=) saldo do Resultado Primário Ajustado	7.565.635,56
Meta Prevista na LDO /2024	359.626,99

Para comprovação segue relatório do valor do superavit financeiro utilizado em 2024, conforme cópia fls (Documento - 04).

Assim sendo, o município cumpriu a meta estabelecida na LDO, diante exposto solicitamos o saneamento do item."

Análise da Defesa:

Considerando-se os resultados apresentados no Quadro: 11.2 do relatório técnico preliminar restaria a conclusão de que a meta de Resultado Primário projetada na LDO-2024 foi descumprida, uma vez que para a previsão



de superávit de R\$ 359.626,99, na execução aferiu-se um déficit de R\$ 1.240.625,20. Contudo, o volume financeiro de tal discrepância pode ser atribuída à falhas no processo de projeção da Meta de Resultado Primário, e não à ocorrência de grave desequilíbrio financeiro.

Sendo importante reconhecer que a metodologia do Resultado Primário Acima da Linha (Execução – Apuração), apesar de considerar o total das despesas primárias pagas no exercício, inclusive daquelas oriundas da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores, as contrapõe apenas com as Receitas Primárias Realizadas do próprio exercício corrente. Isso, a depender do montante das despesas primárias e de Restos a Pagar pagos no exercício correntes, pode acarretar um Resultado Primário deficitário “ficto”, pois no cálculo da execução não são considerados os superávits de exercícios anteriores.

Desse modo, a Administração Pública, ainda quando da projeção das metas fiscais na Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve considerar nas estimativas de despesas primárias os efeitos provocados por eventuais pagamentos de despesas primárias com recursos superavitários de exercícios anteriores, pois se essa estimativa não for considerada na projeção, na execução, causará grandes distorções. Ou seja, a meta de Resultado Primário projetada sem considerar a previsão de despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores, e isso vindo a ocorrer e dependendo do valor, pode gerar enorme desequilíbrio escritural na apuração do Resultado (Execução - Apuração).

Neste sentido, embora não contemplado na metodologia oficial para se determinar o Resultado Primário Acima da Linha (Execução - Apuração), o gestor, em sua manifestação de defesa, considerou no cálculo do referido Resultado aqueles recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores que foram utilizados para lastrear despesas primárias provindas de créditos adicionais (mas que não foram considerados na projeção da meta), a título de ajuste atenuante, conforme segue:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor da Meta Apurada no final do Exercício	-1.240.625,20
(+) Valor Utilizado de Superávit Financeiro em 2024 (pago)	8.806.260,76



(=) saldo do Resultado Primário Ajustado	7.565.635,56
Meta Prevista na LDO /2024	359.626,99

Conforme o quadro apresentado acima, após consideradas as despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores a 2024 (R\$ 8.806.260,76), o Resultado Primário Acima da Linha (Ajustado) alcançou o valor de R\$ 7.565.635,56.

Inobstante a consideração dessa “atenuante”, é importante ressaltar que persistem falhas significativas na elaboração do Demonstrativo “1” do AMF LDO-2024 no tocante às projeções das receitas e das despesas primárias, tornando-as incompletas e inconsistentes, o que leva à fixação de metas de resultados Primário e Nominal também inconsistentes (super ou subestimadas), visto a irrisória meta primária da LDO-2024 que, independentemente, do ajuste proposto nesta análise, claramente foi subdimensionada.

Assim, opta-se por sanar a presente irregularidade, mas sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Recomendação ao Chefe do Poder Executivo:

Determine à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO. Prazo de Implementação: Imediato.

Resultado da Análise: SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 2.119,54 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 602 (art. 167, II e V, da



Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"No que se refere ao apontamento realizado, que trata da abertura de R\$ 2.119,54 em créditos adicionais por conta de suposto superávit financeiro inexistente na fonte de recursos 2.602, cumpre esclarecer o que segue:

Conforme apuração realizada, o superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior na referida fonte de recursos (2.602) foi de R\$ 2.215,76. Além disso, em 2024 foram cancelados Restos a Pagar não processados vinculados à mesma fonte, totalizando R\$ 1.165,44, o que resultou num superávit financeiro ajustado de R\$ 3.381,20.

Entretanto, no decorrer do exercício, foi aberto um crédito adicional por superávit financeiro no valor total de R\$ 5.500,74, ocasionando um excesso de abertura de crédito no montante de R\$ 2.119,54, valor este devidamente identificado pela equipe de fiscalização.

Importante esclarecer que o equívoco não decorreu de má-fé, mas sim de intercorrência operacional e falha de comunicação entre o Setor de Programação Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Contabilidade, vez que as informações repassadas para fundamentar a abertura do crédito adicional consideraram incorretamente a totalidade do saldo financeiro disponível na conta bancária vinculada, sem a dedução das obrigações vincendas e execuções orçamentárias em curso.

Salienta-se que tal equívoco caracteriza falha formal de natureza material, e não irregularidade grave com impacto fiscal significativo."

Análise da Defesa:

A defesa informa que houve um equívoco, não decorrente de má-fé, mas de intercorrência operacional e falha de comunicação entre o Setor de Programação Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento



de Contabilidade, uma vez que as informações repassadas para fundamentar a abertura do crédito adicional consideraram incorretamente a totalidade do saldo financeiro disponível na conta bancária vinculada, sem a dedução das obrigações vincendas e execuções orçamentárias em curso.

Considerando a justificativa do gestor e o fato do valor do crédito adicional aberto por conta de recurso inexistente de superávit financeiro ser pouco significativo, opta-se por transformar a presente irregularidade na seguinte recomendação: aperfeiçoar o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

Resultado da Análise: SANADO

6) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, descumprindo o art. 49 da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"No que se refere ao apontamento do relatório técnico que trata da suposta não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF), cumpre esclarecer:

O Município realizou o envio da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2024 dentro do prazo legal, em consonância com a Resolução



Normativa nº 16/2021. E esclarecemos que as contas do Chefe do Poder Executivo foram encaminhadas ao Legislativo Municipal em 14/02/2025, conforme cópia do protocolo anexo (fls. Documento - 05), atendendo assim à exigência do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a colocação das contas à disposição dos cidadãos e instituições para consulta e acompanhamento.

Ressalte-se que a ausência de vinculação do relatório de Prestação de Contas no Sistema APLIC decorreu de falha meramente técnica, uma vez que nossa equipe responsável não se atentou ao correto código de vinculação da documentação referente ao exercício de 2024. Trata-se, portanto, de equívoco formal de natureza operacional, que não comprometeu a publicidade nem a transparência do processo, já que a entrega ao Legislativo se deu regularmente e dentro do prazo estabelecido.

Diante do exposto, verifica-se que o Município atendeu às exigências legais relativas à entrega da Prestação de Contas Anuais, bem como à disponibilização junto ao Legislativo Municipal, sendo o apontamento resultante exclusivamente de falha técnica no registro do Sistema APLIC, já sanada. Requer-se, portanto, o afastamento do apontamento em questão."

Análise da Defesa:

Conforme Ofício nº 049/2025-Gab/Prefeito (Documento Externo nº 652214/2025; pág. 27), apresentado em sua defesa, as contas do Chefe do Poder Executivo foram encaminhadas ao Legislativo Municipal em 14/02/2025, atendendo assim à exigência do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a colocação das contas à disposição dos cidadãos e instituições para consulta e acompanhamento.

Apesar de tal Ofício não ter sido encaminhado ao Sistema Aplic, em tempo hábil, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO



7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Salário inicial percebido por Agente Comunitário de Saúde em patamar inferior ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Em atenção ao apontamento constante do item 7.1 do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo – exercício de 2024, que trata da verificação do cumprimento da remuneração mínima estabelecida no art. 9º-C da Lei Federal nº 11.350/2006 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022), cumpre esclarecer que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Araputanga/MT percebem remuneração superior a dois salários mínimos vigentes, conforme demonstrado nos atos normativos municipais em vigor.

Nos termos da Lei Municipal nº 1.649/2023, o salário base das referidas categorias foi fixado em R\$ 2.640,00 para o padrão inicial (Classe I, Grau A), valor esse que corresponde exatamente a dois salários mínimos vigentes à época da promulgação da norma (R\$ 1.320,00 em 2023), em conformidade com o piso nacional.

Posteriormente, a esse valor se somaram os seguintes reajustes:

a) Reajuste Geral Anual (RGA) de 4,51% concedido pelo Decreto Municipal nº 10/2024;

b) Aumento real de 2,49% concedido pela Lei Municipal nº 1.692 /2024;

c) RGA de 4,56% concedido pelo Decreto Municipal nº 10/2025;



d) Aumento real de 5,44% concedido pela Lei Municipal nº 1.768 /2025.

Aplicando-se cumulativamente os reajustes acima ao vencimento base original de R\$ 2.640,00, temos:

1. $R\$ 2.640,00 \times 1,0451 = R\$ 2.758,86$ (após RGA 2024)
2. $R\$ 2.758,86 \times 1,0249 = R\$ 2.827,55$ (após aumento real 2024)
3. $R\$ 2.827,55 \times 1,0456 = R\$ 2.956,82$ (após RGA 2025)
4. $R\$ 2.956,82 \times 1,0544 = R\$ 3.117,15$ (após aumento real 2025)

Logo, o valor atualizado do vencimento base para o ano de 2025 é de aproximadamente R\$ 3.117,15, valor este superior ao piso constitucional de dois salários mínimos, equivalente a R\$ 3.036,00, considerando que o salário mínimo vigente em 2025 é de R\$ 1.518,00. Importante destacar que os valores mencionados se referem exclusivamente ao vencimento base, sem considerar gratificações, adicionais, vantagens pessoais ou benefícios legais eventualmente percebidos, os quais apenas ampliariam essa margem de conformidade.

Portanto, verifica-se que o Município cumpre integralmente a determinação constitucional estabelecida no §9º do art. 198 da CF/88 e no art. 9º-C da Lei Federal nº 11.350/2006, conforme alterada pela EC nº 120/2022, inexistindo qualquer infração ao piso remuneratório nacional da categoria."

Análise da Defesa:

Após análise da documentação apresentada pela defesa, opta-se por sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

7.2) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo



atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em desacordo com o art. 8º Decisão Normativa nº 07/2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Em relação ao apontamento constante do item 7.2 que trata da adequação da gestão atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), esclarece-se que o Município, por meio da Chefia do Poder Executivo, adotou providências formais para atendimento à recomendação, por meio da expedição de Ofício Administrativo ao Diretor Executivo do PREVIARA, requisitando estudo técnico e medidas legais cabíveis à adequação do plano de custeio e regularização da situação apontada pelo Tribunal de Contas, conforme fls (Documento – 06).

Nos termos da Portaria MPS nº 204/2008, e da Nota Técnica SEI nº 26120/2023/ME, os cálculos atuariais e os ajustes no plano de custeio do RPPS são de responsabilidade exclusiva da unidade gestora previdenciária, sendo vedada ao Executivo qualquer ingerência direta sem base técnica formal do ente responsável pela previdência municipal.

Atualmente, o Município aguarda a devolutiva técnica do PREVIARA, com os impactos atuariais da previsão de aposentadoria especial e o respectivo plano de viabilidade e ajuste. Tão logo essas informações sejam apresentadas, o Executivo se compromete a adotar, com a máxima brevidade, todas as providências administrativas e legais, inclusive com o envio de proposta legislativa, caso necessário.

Ressalte-se que, embora o Município tenha sido cientificado desde o relatório das contas relativas ao exercício de 2023 sobre a necessidade de adequações no plano atuarial, conforme reiterado pelo TCE-MT, a implementação de alterações no âmbito do RPPS exige, obrigatoriamente, iniciativa técnica da unidade gestora previdenciária, que detém a competência para propor medidas administrativas, elaborar projeções atuariais e, se necessário, encaminhar projetos legislativos ao Executivo.



Nesse contexto, é importante destacar que:

1. O Poder Executivo não possui competência técnica para realizar diretamente os ajustes exigidos, cabendo-lhe, no entanto, dar suporte administrativo, orçamentário e legal às proposições advindas do PREVIARA;

2. A solicitação encaminhada formalmente ao Diretor Executivo do PREVIARA estabeleceu prazo específico para resposta com cronograma e proposta de encaminhamento;

3. O Executivo está empenhado em adotar as medidas necessárias à adequação da situação atuarial do RPPS, inclusive, se necessário, com a apresentação de projeto de lei após manifestação técnica da unidade gestora previdenciária.

O Município reafirma seu compromisso com a transparência, a sustentabilidade previdenciária e o fiel cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas, reafirmando que a morosidade observada até o presente momento decorre exclusivamente da ausência de provocação técnica formal da unidade gestora do PREVIARA, razão pela qual as ações do Executivo seguem condicionadas ao cumprimento dessa etapa obrigatória.

Reitera-se, por fim, que o Município permanece à disposição do TCE-MT para quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como continuará acompanhando a adoção das providências técnicas e administrativas requeridas junto ao RPPS, com o objetivo de viabilizar a devida regularização no menor prazo possível."

Análise da Defesa:

No âmbito do controle externo, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.



Tal providência constitui condição indispensável para, em momento posterior, viabilizar a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, consoante dispõe a própria Decisão Normativa:

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

(...)

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo

atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Insta destacar que enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, mostra-se inviável a inclusão dessa previsão nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe a definição de parâmetros objetivos, inexistentes sem a norma regulamentadora.

E, considerando, portanto, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracterizando descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal, opta-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se, ainda, que o Conselheiro Relator expeça a seguinte determinação:

Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em



observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações /determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (item 5.1- RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
2. que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (item 7.1.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
3. adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008 /2024 (item 7.1.2 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
4. adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte



- relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
5. adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (item 7.2.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
 6. aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);
 7. que determine à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO. Prazo de Implementação: Imediato (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);
 8. adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional no 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa no 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO).

4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal, Sr. ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito do Município de ARAPUTANGA, exercício de 2024, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:



4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) SANADO

6) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) SANADO

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) SANADO

7.2) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em desacordo com o art. 8º Decisão Normativa nº 07/2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2025



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA